



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
PROTÓCOLO
Nº 4000/2022
DATA: 03/08/2022
Ass: [assinatura]

MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 105, DE 22 DE JULHO DE 2022

Senhor Presidente da Câmara Municipal da Serra,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 72, III da Lei Orgânica do Município da Serra, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade, o Autógrafo de Lei nº 5.552, de 11 de julho de 2022, cuja ementa é a seguinte: “Autoriza a inclusão de boleto bancário no carnê do IPTU sugerindo contribuição voluntária destinada ao Fundo Municipal para Bem – Estar Animal no Município de Serra e dá outras providências”.

RAZÕES DO VETO

Ouvida, a Procuradoria-Geral do Município manifestou-se por intermédio do Parecer nº 789/2022, do qual se extrai os fundamentos delineados a seguir.

“A despeito do elevado propósito do autógrafo de lei analisado, a nosso ver a proposta possui vício de iniciativa por adentrar nas atribuições exclusivas do Poder Executivo, violando o princípio constitucional da separação e independência de poderes. Vejamos.

Quanto ao aspecto formal, deve-se esclarecer que a Lei Orgânica do Município da Serra, em seu art. 99, estabelece que, não estando a matéria central elencada como de iniciativa privativa do Executivo Municipal, compete à Câmara Municipal, com a sanção do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, legislar sobre assuntos de interesse local (inciso XIV).

Ocorre que a disposição contida no Projeto de Lei sob análise, ao pretender viabilizar a inclusão de boleto bancário no carnê IPTU, adentra no planejamento, na organização e na gestão administrativa do Município, tratando de matéria tipicamente administrativa e imiscuindo-se em atividade cujo exercício é inerente ao Executivo Municipal.

Em face das questões acima apontadas, entendemos que o projeto encontra vedação na disposição contida no art. 143, parágrafo único, inciso II da Lei Orgânica do Município, eis que são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre a organização administrativa do Poder Executivo.

Com a invasão de competência, o ato normativo incorre em nítida invasão de competência própria do Poder Executivo e apresenta vício de inconstitucionalidade formal, por ofensa ao princípio constitucional da separação e independência de poderes (insculpido no art. 2º da Constituição Federal e reproduzido no art. 17 da Constituição do Estado do Espírito Santo), e viola a Lei Orgânica do Município”.





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Depois de apresentar reiterado entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em situações similares a dos autos, conclui **“que o autógrafo de lei em tela possui vício de iniciativa por adentrar nas atribuições exclusivas do Poder Executivo, violando o princípio da independência e harmonia entre os poderes, razão pela qual opinamos pela possibilidade de seu veto total**, na forma do artigo 72, III da Lei Orgânica do Município da Serra”.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me conduziram a vetar o Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal da Serra.


ANTÔNIO SERGIO ALVES VIDIGAL
Prefeito Municipal

Processo PMS nº 41720/2022
Processo CMS nº 4000/2021
Projeto de Lei 202/2021

Rua Maestro Antônio Cicero, nº 111, Centro - Serra/ES – CEP: 29176-100



e-mail: gab.prefeito@serra.es.gov.br
Autenticar documento em <http://www3.camaraserra.es.gov.br/spl/autenticidade>
com o identificador 380035003400310033003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira -
ICP - Brasil.





PROGER/PMS
FLS.: 23
PROC.: 41720/2022
RUBRICA: [assinatura]

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DESPACHO

Processo nº. 41720/2022
Procedência: Gabinete do Prefeito

Encaminho os presentes autos à **Subprocuradora-Geral**, para análise.

Serra/ES, 20 de julho de 2022.

Lucas
Renata Aparecida Lucas
Assessora de Gabinete da Procuradoria Geral

PARECER Nº. 789/2022

PROCESSO Nº. 41720/2022
ASSUNTO: AUTÓGRAFO DE LEI

Ao Gabinete do Prefeito,

RELATÓRIO

Os autos vieram a esta Procuradoria para análise e manifestação jurídica em face do Autógrafo de Lei nº. 5.552, referente ao Projeto de Lei nº. 202/2021, de autoria da vereadora Raphaela Moraes, aprovado em sessão ordinária realizada no dia 11 de julho de 2022, cuja ementa é a seguinte: "Autoriza a inclusão de boleto bancário no carnê do IPTU sugerindo contribuição voluntária destinada ao Fundo Municipal para bem-estar animal no Município da Serra e dá outras providências".

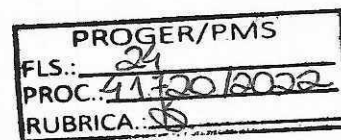
É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO

Inicialmente, cumpre ressaltar que este parecer analisa tão somente a constitucionalidade do presente autógrafo de lei para fins de sanção ou veto, sem adentrar nos juízos de conveniência e oportunidade da propositura.

Feita essa necessária observação, como relatado, trata-se de proposta legislativa que visa a inclusão de boleto bancário no carnê do IPTU para contribuição voluntária destinada à causa animal, como se vê do art. 1º do autógrafo em análise.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A despeito do elevado propósito do autógrafo de lei analisado, a nosso ver a proposta possui vício de iniciativa por adentrar nas atribuições exclusivas do Poder Executivo, violando o princípio constitucional da separação e independência de poderes. Vejamos.

Quanto ao aspecto formal, deve-se esclarecer que a Lei Orgânica do Município da Serra, em seu art. 99, estabelece que, não estando a matéria central elencada como de iniciativa privativa do Executivo Municipal, compete à Câmara Municipal, com a sanção do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, legislar sobre assuntos de interesse local (inciso XIV).

Ocorre que a disposição contida no Projeto de Lei sob análise, ao pretender viabilizar a inclusão de boleto bancário no carnê do IPTU, adentra no planejamento, na organização e na gestão administrativa do Município, tratando de matéria tipicamente administrativa e imiscuindo-se em atividade cujo exercício é inerente ao Executivo Municipal.

Em face das questões acima apontadas, entendemos que o projeto encontra vedação na disposição contida no art. 143, parágrafo único, inciso II da Lei Orgânica do Município, eis que são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre a organização administrativa do Poder Executivo.

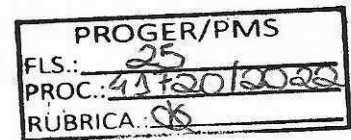
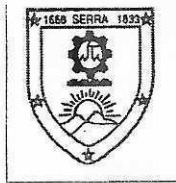
Com a invasão de competência, o ato normativo incorre em nítida invasão de competência própria do Poder Executivo e apresenta vício de inconstitucionalidade formal, por ofensa ao princípio constitucional da separação e independência de poderes (insculpido no art. 2º da Constituição Federal e reproduzido no art. 17 da Constituição do Estado do Espírito Santo), e viola a Lei Orgânica do Município.

Acerca das inconstitucionalidades contidas no Autógrafo de Lei ora analisado, vejamos reiterado entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em situações similares a dos autos:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Caçapava. Lei Municipal n. 5.730, de 29 de outubro de 2019, que ‘Inclui em toda propaganda oficial do Município de Caçapava, cujo objeto seja o Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) ou seu respectivo carnê, a frase: ‘Todo cidadão que possui renda familiar de até 02 (dois) salários mínimos vigentes tem direito a isenção de IPTU (conforme Lei n. 3672/1998)’. Parametricidade. Contraste entre lei ordinária municipal e dispositivo constante da Lei Orgânica Municipal. Inadmissibilidade. Inteligência dos arts. 125, § 2º, da Constituição Federal, e 74, VI, da Constituição Paulista. Violação da reserva da Administração. **Lei impugnada que importou a prática de atos de governo de caráter administrativo, próprios do Poder Executivo. Matéria cuja regulamentação está inserida na esfera privativa do Chefe do Poder Executivo.** Violação dos arts. 5º, 24, § 2º, 2 e 47, II, XIV e XIX, a, da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da Carta Paulista. Inconstitucionalidade caracterizada. Precedentes deste Órgão Especial. Ação procedente.” (ADIn. 2267415-21.2019.8.26.0000, Des. Rel. Antonio Celso Aguiar)



9



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO


Cortez, j. 4.06.2020). (grifos nossos)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de Ribeirão Preto. Lei nº 14.296, de 1º de março de 2019, de iniciativa parlamentar, que impõe ao Poder Executivo a obrigação de gravar nos carnês de IPTU informações sobre o direito de isenção do imposto. Alegação de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Reconhecimento. **Norma que institui verdadeira campanha de exercício da cidadania, avançando sobre área de planejamento e gestão. Matéria reservada à competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.** Disciplina normativa que, nesse caso, não se confunde com o direito de acesso à informação (na acepção do art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal), nem com o dever de transparência ou publicidade dos atos estatais, pois a isenção de imposto decorre de lei, e não de ato administrativo. Hipótese de competência legislativa concorrente afastada. Ação julgada procedente.” (ADIn. 2122419-27.2019.8.26.0000, Des. Rel. Ferreira Rodrigues, j. 18.09.2019). (grifos nossos)

Nesse contexto, **concluimos que o autógrafo de lei em tela possui vício de iniciativa por adentrar nas atribuições exclusivas do Poder Executivo, violando o princípio da independência e harmonia entre os poderes, razão pela qual opinamos pela possibilidade de seu veto total**, na forma do artigo 72, III da Lei Orgânica do Município da Serra.

É o parecer.

Serra/ES, 20 de julho de 2022.


ALESSANDRA COSTA FERREIRA NUNES
Subprocuradora-Geral do Município
OAB/ES 11.483

